



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-03334/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Solicita impugnação na CER-RS

**Interessado:** Luiz Alcides Caponi

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 126/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito está previsto para 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando a Deliberação nº 15/2020 - CER-RS ([0345122](#)), de 29/05/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Crea-RS deliberou por "conhecer da impugnação apresentada relativamente ao fato da penalidade de inabilitação por 2 anos da realização de perícias, nos termos aplicados pelo juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, para no mérito, dar-lhe provimento, CASSANDO o registro de candidatura de LUIZ ALCIDES CAPOANI, à Presidência do Crea-RS, por não preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 26, alínea "c" da Resolução 1114/2019, do Confea";

Considerando a [Deliberação CEF nº 115/2020](#), pela qual a Comissão Eleitoral Federal deliberou por "1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação nº 15/2020 - CER-RS, que cassou o registro de candidatura de Luiz Alcides Capoani ao cargo de Presidente do Crea-RS, por não preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 26, alínea "c" da Resolução 1114/2019, tornando-a sem efeitos, nos termos da fundamentação da presente deliberação; 2 - DETERMINAR à CER-RS que considere o registro de candidatura de Luiz Alcides Capoani para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS, nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua como deferido, válido e regular para todos os efeitos, inclusive com relação à divulgação institucional prevista no art. 48, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), e para fins de inclusão do nome do referido candidato na cédula eleitoral e cômputo dos votos apurados, salvo no caso eventual decisão por falta de outras condições de elegibilidade ou ocorrência de inelegibilidade supervenientes, que não relacionadas à Deliberação nº 15/2020 - CER-RS; e 3 - ADVERTIR a CER-RS que a adoção de medidas contrárias à [Resolução nº 1.114, de 2019](#) pode sujeitar os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, devendo a CER-RS se abster de proceder à cassação de registro de candidatura sem fundamento legal ou normativo, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras pela

CEF, inclusive com a possibilidade de intervenção na CER-RS, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando a Deliberação nº 15/2020 - CER-RS ([0346609](#)), de 23/06/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Crea-RS deliberou "por dar conhecimento imediato à CEF, de tal situação para que oriente essa CER-RS, quanto ao procedimento a ser adotado", aduzindo "que a decisão administrativa consubstanciada na Deliberação Nº 115 da CEF, encerra entendimento absolutamente oposto ao da decisão judicial que negou liminar, tornando impraticável o cumprimento da mesma, sem o prejuízo do descumprimento à decisão judicial";

Considerando o "requerimento de revisão da Deliberação CEF n.º 115/2020" ([0346795](#)), apresentado por Melvis Barrios Júnior, no qual alega, em síntese, que, na qualidade de denunciante, não teve direito ao contraditório face a decisão da CEF, que o candidato interessado teria omitido a informação de que impetrou Mandado de Segurança com o mesmo teor da matéria arguida perante a CEF, cuja decisão indeferiu a liminar, o que seria uma afronta ao Código de Ética por entender que essa questão seria fundamental para análise do seu pedido, pois estaria "impondo à CEF possível responsabilização por ato atentatório à dignidade da Justiça", pleiteando, ao final, a imediata suspensão e retificação da deliberação da CEF, em observância à determinação judicial e a instauração de processo ético contra o candidato interessado;

Considerando que a mencionada decisão judicial ([0346610](#)) é oriunda da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5034149-27.2020.4.04.7100/RS, no qual o candidato interessado fez um pedido de liminar para afastar eficácia de decisão da comissão eleitoral do Crea-RS, cujo pedido foi indeferido;

Considerando que a [Deliberação CEF nº 115/2020](#) foi tomada pela Comissão Eleitoral Federal, com supedâneo no art. 19, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), que trata das competências da CEF, em especial àquelas concernentes à "julgar recursos contra decisões da CER" (inciso III) e "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

Considerando que "a Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF", como dispõe o art. 168, do [Regimento do Crea-RS](#)";

Considerando que não houve qualquer ordem ou determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5034149-27.2020.4.04.7100/RS a ser observada pela CER-RS ou pela CEF;

Considerando que a [Deliberação CEF nº 115/2020](#) encontra-se devidamente fundamentada, do ponto de vista fático-jurídico, tendo a Comissão Eleitoral Federal concluído que a motivação da Deliberação nº 15/2020 - CER-RS ([0345122](#)) não se revelava em fatos supervenientes, com a ocorrência de preclusão consumativa com relação à matéria, e ainda, que a fundamentação de mérito não encontrava respaldo na legislação nem nos normativos vigentes, em especial na [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando que, a despeito de a Comissão Eleitoral Federal ter tido conhecimento da mencionada decisão judicial ([0346610](#)) somente após o julgamento do caso e a edição da [Deliberação CEF nº 115/2020](#), a situação jurídica não sofreu qualquer alteração, de modo que não há que se falar em alteração ou revisão da deliberação em comento, tendo em vista a correção do posicionamento exarado;

Considerando, ainda, que não há qualquer afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa no caso, pois a Comissão Eleitoral Federal, por meio da [Deliberação CEF nº 115/2020](#), declarou a nulidade da Deliberação nº 15/2020 - CER-RS, tornando-a sem efeitos, por vício de legalidade, nos termos do art. 53, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) e das Súmulas [346](#) e [473](#) do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, nos termos do art. 11, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para

circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando, por fim, que, de acordo com o art. 117, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

**DELIBEROU:**

- 1 - Ratificar os termos da [Deliberação CEF nº 115/2020](#), por seus próprios fundamentos;
- 2 - Orientar a CER-RS acerca da validade e eficácia da [Deliberação CEF nº 115/2020](#), que deve ser observada e cumprida integralmente;
- 3 - Negar provimento ao "requerimento de revisão da Deliberação CEF n.º 115/2020" ([0346795](#)), apresentado por Melvis Barrios Júnior, nos termos da fundamentação da presente deliberação; e
- 4 - Notificar Melvis Barrios Júnior (denunciante) e Luiz Alcides Capoani (denunciado) bem como a CER-RS acerca do inteiro teor da presente deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 29/06/2020, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 29/06/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 29/06/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 29/06/2020, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 29/06/2020, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0348240** e o código CRC **F266E90F**.